

PROCESSO N° 0077/2024 - SALIC/SEAD

PREGÃO ELETRÔNICO: 080/2024 - SALIC/SEAD

OBJETO: Registro de Preços de preços para Equipamentos e Insumos para Casa de Farinha para atender às necessidades de desenvolvimento e atividades fins da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF.

PREGOEIRA: Márcia Cristina dos Santos Martins

RECORRENTE: COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇOES LTDA

RECORRIDA: JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

Trata o presente relatório da análise do recurso apresentado, referente ao Pregão Eletrônico n° 080/2024 – SALIC/SEAD, com critério de julgamento de menor preço por lote, oriundo do Processo Administrativo n° 0077/2024 - SALIC, que têm por objeto a realização de licitação para registro de preços para Equipamentos e Insumos para Casa de Farinha, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF.

Após a publicação do aviso de licitação, divulgação do instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública para recebimentos das propostas de preço e documentação de habilitação ao terceiro dia do mês de outubro de 2024, utilizando o sistema SIGA do Governo Estadual.

Participaram do certame 04 (quatro) empresas ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, J BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO, COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇOES LTDA, ECOMAC - MANUTENCAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

II.DOS FATOS

O pregão teve 02 lotes e modo de disputa aberto, sendo, subsequente à análise sumária, iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, conforme informações constantes em ata de sessão pública.

Após a devida fase de lances ter sido aberta, foi realizada a negociação direta com a empresas que ofertaram o menor lance para lote 01 e em seguida a negociação para o lote 02. Esta pregoeira então solicitou a apresentação das propostas ajustadas.

A sessão foi suspensa e as propostas foram analisadas e aceitas, ato contínuo, passou-se

para a fase de habilitação no qual foi solicitado para que as empresas anexassem seus documentos, iniciou as análises dos documentos de habilitação.

Após análise dos documentos, as empresas **JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA** para o lote 01 e a empresa **ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA** para o lote 02, foram habilitadas e declaradas vencedoras do certame.

Ao final, abriu-se o prazo para manifestação de interesse de intenção recursal, em conformidade com o que disciplina o item 11.1 do Edital. A empresa **COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTD** manifestou seu interesse em recorrer contra a habilitação da empresa **JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA** para o lote 01.

Logo em seguida foi aberto o prazo para recurso de 08/10/2024 até 10/10/2024 e o prazo das contrarrazões de 11/10/2024 até dia 15/10/2024.

Todos os recursos administrativos foram interpostos no prazo estabelecido no Edital, portanto, tempestivos.

Não há qualquer elemento impeditivo ou obstativo para análise dos recursos interpostos.

III.DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

3.1Recurso da empresa **COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA**

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“Em síntese, a recorrente alega que a recorrida deveria ser desclassificada para o lote 01 – 1.4 Balança de plataforma capacidade 200 kg e 1.5 Seladora pedal tubular manual fabricada com estrutura tubular reforçada, chapa em aço, pintura epóxi eletroestática; dispositivo automático de consumo de energia; barra de selagem largura de 52 cm e espessura de 3 mm; 10 níveis de selagem conf. Espessura da embalagem; velocidade de selagem 3-5 s dimensão: 1030mmx330mmx590mm – 220v.

Informa ainda a recorrente que após consultas e pesquisas via internet, não conseguiu identificar os catálogos dos itens acima no modelo identificado via Proposta com marca **JSL Industria e Imports**, por este motivo solicita intenção recursal.

Segue abaixo croqui descritivo da balança e folder encontrada no modelo identificado/especificado pela empresa **JSL Industria e Imports**.

Quanto questionamento da fabricação da balança, é porque a mesma precisa da aferição e etiquetação do inmetro.

A recorrente solicita que a empresa apresente catálogos dos itens. Sendo assim a empresa **COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA** pugna pela desclassificação da empresa **JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA** para o lote 01.”

3.1.1 Da análise do Recurso

Preliminarmente esta análise informa que em virtude dos argumentos da recorrente revisou o edital do pregão eletrônico assim como as documentações da recorrida com o fim de dirimir todas as alegações informadas em sede de recurso e verificar se de fato houve situações que macularam o certame.

3.1.1.1 Da solicitação do catálogo para o produto da recorrida

Em consulta ao instrumento convocatório não foi encontrado qualquer menção de solicitação de catálogo para as licitantes. Os documentos solicitados foram a proposta de preços nos termos estabelecidos do instrumento convocatório.

Via de regra é sim permitida que a administração pública possa solicitar catálogo de produtos desde que tal exigência esteja prevista no edital! Como no caso em tela não há previsão de tal exigência, a documentação a ser observada pela pregoeira é a constante no instrumento convocatório. Assim caso atenda as exigências estabelecidas, a licitante passa então a ser habilitada para seguir as demais formalidades do certame.

Ademais, em consulta aos documentos relativos a proposta e habilitação, não foram encontrados quaisquer elementos impeditivos que poderiam impedir o prosseguimento da recorrida seguir o curso da licitação.

Desse modo não assiste razão a recorrente.

3.2 Das contrarrazões da empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“A empresa Recorrida alega que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, haja vista, serem forçosamente invocados contra a legitimidade jurídica da proclamação de resultado do referido Pregão.

Alega ainda que atendeu todos os requisitos do edital, frisa também que não houve qualquer exigência de apresentação de catálogo, o que desmonta completamente a argumentação da Recorrente. A Recorrida demonstrou, por meio de sua proposta de preços, a conformidade dos produtos com as especificações técnicas, não sendo necessária a apresentação de catálogos para tal comprovação, salientando ainda que no que se refere aos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia**, tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as condições previamente estabelecidas no edital. Nesse sentido, a Lei Federal n.º 14.133/2021 é clara ao dispor que as regras do edital vinculam as partes, devendo ser seguidas estritamente.

Citou o jurista Marçal Justen Filho, como um dos que defendem que as exigências editalícias devem ser claras e objetivas, e qualquer requisito não previsto no edital **NÃO** pode ser

exigido posteriormente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. A Administração Pública não pode inovar nas exigências, sendo vedado exigir documentos ou comprovantes não previstos no instrumento convocatório.

Por fim, afirma que a Recorrida apresentou todos os documentos necessários e cumpriu rigorosamente as exigências do edital, tanto no que diz respeito às especificações técnicas dos produtos, quanto à sua capacidade técnica e documental.

Portanto, pugna para que seja mantida a sua classificação e a sua habilitação, uma vez que está provado que dentro do que se é exigido em edital perante a legislação pertinente.”

3.3.1 Da análise do Recurso

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:

- 1. CONHECER** o recurso administrativo da empresa **COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA, E NEGAR PROVIMENTO** ao pedido;
- 2. CONHECER** as contrarrazões da empresa **JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA e DAR PROVIMENTO** ao pedido da manutenção de sua habilitação.

São Luís, 09 de dezembro de 2024.

Aline Pinheiro Vasconcelos

Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas